



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.003131/96-37
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.469
RECURSO Nº : 121.845
RECORRENTE : REYNALDO PASSANEZI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. VTNm. LAUDO.

A revisão do VTNm, adotado no lançamento, deve basear-se em laudo técnico que atenda às especificações da NBR 8799/85 da ABNT.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.845
ACÓRDÃO Nº : 301-29.469
RECORRENTE : REYNALDO PASSANEZI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

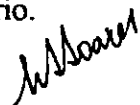
Contra a Notificação de Lançamento do ITR/94 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, alegando que o valor das propriedades rurais do Estado e especialmente da região vem caindo vertiginosamente desde o lançamento do "Plano Real", em julho de 1993; contesta o VTN fixado para a região; argumenta que a informação prestada pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria de Agricultura do Estado foi o da terra nua com benfeitorias; que a diferença do tributo em relação aos exercícios anteriores foi muito superior à inflação do período; relata as dificuldades do setor e afirma não ter condições de quitar o tributo; sustenta que o VTNm está fora da realidade do mercado, incluiu o valor das benfeitorias, contrariando o art. 3º e seu § 1º da Lei 8.847/94; instrui o recurso com o laudo técnico de fls. 09 a 28; transcreve manifestação da Sociedade Rural Brasileira contra o cálculo do ITR; informa que o laudo refere-se ao ITR 95, mas defende sua utilização dada a estabilidade da moeda.

Pelo documento de fls. 32, o impugnante foi intimado a apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. correspondente ao laudo.

A autoridade de Primeira Instância manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT, com valores da data de apuração da base de cálculo, acompanhado da ART. respectiva, o que não foi atendido pelo impugnante.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 44 a 49, apresentando as mesmas razões da impugnação, acompanhado do laudo anteriormente apresentado e da respectiva ART.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.845
ACÓRDÃO Nº : 301-29.469

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida pelas razões dela constantes, eis que aplicou corretamente a legislação.

As alegações contrárias ao VTN mínimo fixado para os imóveis rurais de um município podem levar à sua retificação pelo Sr. SRF, ouvido o Ministério da Agricultura e a respectiva Secretaria de Estado da Agricultura, não tendo as autoridades julgadoras competência para fazê-la, nem sendo o Processo Administrativo Fiscal o foro competente para essa discussão. São argumentos que apenas reforçariam o pleito de adoção de outra base de cálculo, que deve fundamentar-se, por determinação legal, em laudo técnico de avaliação, como se vê do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Os laudos técnicos de avaliação dos imóveis rurais devem ser elaborados por Engenheiro Agrônomo, virem acompanhados da respectiva ART., e serem emitidos em conformidade com as especificações contidas na NBR 8799/85 da ABNT, o que não é o caso do laudo apresentado pelo recorrente.

Os laudos devem reportar-se à data de apuração da base de cálculo, no caso 31/12/93, não se justificando, em nome da estabilidade da moeda, a adoção de laudo que se reporta a 27/02/97, por impedimento legal e também porque seria contraditório com a afirmativa do próprio recorrente no sentido de que o valor dos imóveis está caindo desde o "Plano Real". Não é, no entanto, esse o óbice fundamental à aceitação do laudo, pois, dos entraves apontados na decisão recorrida, apenas a anexação da ART. foi superada no recurso. Permanecem, portanto, válidas as considerações quanto às omissões do laudo. Considero, ademais, fundamental a lamentável falta de anexação ao laudo de comprovante das publicações contendo as ofertas para venda em jornal local, nos quais estão baseados os cálculos do VTN atribuído ao imóvel ora tributado. Falta-lhe, pelo exposto, eficácia jurídica para ser oposto ao VTNm adotado no lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10820.003131/96-37

Recurso nº :121.845

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.469 .

Brasília-DF, 19.02.2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

Ligia Soeff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL